

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 166ª ZONA  
ELEITORAL DA BAHIA**

166ª ZONA ELEITORAL

RRC Nº 0600347-84.2024.6.05.0166

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: MAURÍCIO SOUZA SANTOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor a presente:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **MAURÍCIO SOUZA SANTOS**, brasileiro, RG nº 57.706.778-8, SSP/BA, CPF nº 881.614.635-49, data de nascimento em 05/07/1973, candidato ao cargo de **Vereador, pelo município de Arataca**, neste estado, pelo Partido Socialista Brasileiro, com o nº **40.123** ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**I – DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE:**

O requerido pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de vereador ao município de Arataca/BA, pelo Partido Socialista Brasileiro, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o impugnado se encontra **sem uma das condições de elegibilidade** exigidas pelo art. 14, § 3º, da Constituição, por estar com seus **direitos políticos suspensos** por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos da **Ação Civil Pública por improbidade administrativa nº 0001739-25.2013.8.05.0038**, conforme sentença de primeiro grau e voto por Órgão Colegiado, da 4ª Câmara Cível do TJBA, que manteve a condenação de primeiro grau, ambos em anexo.

Deve-se assinalar, *in casu*, que na aludida Ação de Improbidade Administrativa, o requerido foi definitivamente condenado, e, dentre as sanções cabíveis, foi-lhe determinado a **suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos**.

Como o trânsito em julgado ocorreu na data de **31/07/2024** e a suspensão se inicia a partir de então (art. 20, da Lei n. 8.429/92), conclui-se que está o pretense candidato, ainda hoje, sem a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – [...]

II – **o pleno exercício dos direitos políticos;**

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 37. [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento

ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do TSE, conforme a seguir:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO. **1. Não há como ser deferido o registro de quem não pode ser diplomado ou exercer o cargo.** A decisão regional que indeferiu o registro de candidatura por considerar presente hipótese de inelegibilidade pode ser mantida em face da ausência de condição de elegibilidade, sob a qual foi dada oportunidade para o candidato se manifestar. **2. Na linha da jurisprudência do TSE, é "inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos"** (AgR-REspe nº 490-63, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18/12/2012). **3. A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República.** **4.** A suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda

da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV). Recurso ordinário do candidato desprovido, prejudicado o recurso do Ministério Público.

(TSE - Recurso Ordinário nº 181952, Acórdão de 17/12/2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 4/2/2016, Página 126)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de condição de elegibilidade decorrente da condenação transitada em julgado do requerido à suspensão dos seus direitos políticos, que perdura pelo prazo fixado na sentença condenatória, não se confunde com a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990, que exige outros requisitos de configuração, mas se contenta com a decisão de órgão colegiado e se projeta por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Com efeito:

“Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.”

(TSE – Recurso Ordinário nº 90346, Acórdão de 11/9/2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 12/9/2014)

Destarte, ausente condição de elegibilidade do requerido, o **indeferimento do seu registro de candidatura é medida que se impõe**, nos termos dos arts. 14, § 3º, II; 15, V, e 37, § 4º, todos da Constituição Federal, c/c o art. 20 da Lei nº 8.429/1990.

Destaca-se, por derradeiro, que o prazo da suspensão dos direitos políticos do requerido, considerada a data do trânsito em julgado da condenação, somente cessará em **31/07/2029**, inexistindo possibilidade de restabelecimento do gozo do *ius honorum* até a data da diplomação.

## II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
- b) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
- c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Buerarema, BA, 19 de agosto de 2024.

RENATA CALDAS SOUSA LAZZARINI  
**Promotora de Justiça Eleitoral**